até 40 salários mínimos existentes nas contas salários/aposentadorias/ poupanças.

4) **o sequestro** (ou, subsidiariamente, arresto) **dos bens** seguintes bens pertencentes a **Mário Celso Lopes** (CPF 704.912.248-34), os quais estão relacionados na tabela de fls. 26-verso e 27 primeira tabela. Ressalvo que para o implemento da medida, o MPF deverá apresentar o endereço das Juntas Comerciais correspondentes, possibilitando a expedição dos expedientes necessários.

Nego, porém e por enquanto, o sequestro das cotas sociais a que alude as fls. 27, item 2, em razão de se tratar de valores aparentemente ínfimos tendo em vista o montante aparentemente suficiente dos demais bloqueios.

5) **o afastamento do sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático ou de quaisquer dados** que sejam alcançados pelos documentos físicos ou eletrônicos apreendidos na execução das medidas de busca e apreensão, autorizando-se também, expressamente: (a) a realização de buscas pessoais nos investigados com o objetivo de apreender celulares e aparelhos telefônicos de pequeno porte; (b) o acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades executoras das medidas de busca e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

apreensão ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos; (c) o acesso e o uso como prova dos dados constantes nos discos rígidos, mídias e telefones celulares apreendidos em poder do investigado ou cuja posse lhes seja atribuída, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens e arquivos trocados ou compartilhados por SMS ("Short Message Service") e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do "Whatsapp", "Telegram" e "Messenger"; (d) a apreensão de todos os bens e recursos de valor econômico superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de origem suspeita que venham a ser encontrados em poder do investigado nos locais das buscas, autorizando-se a restituição imediata de bens pela própria autoridade policial quando não houver nenhuma dúvida sobre a legalidade da posse/propriedade dos bens e recursos apreendidos, deixando para a autoridade judicial a decisão sobre a restituição quando houver alguma dúvida sobre a licitude da origem dos recursos e bens.

6) **o afastamento do sigilo telemático e de dados, assim como quaisquer outros sigilos correlacionados**, referentes aos e-mails (período de 2009 até a presente data) fabiana.blasiis@eldoradobrasil.com.br, joesley@jfinvest.com.br, eme.jorge@yahoo.com.br, eme.jorgef@gmail.com,

jose.grubisich@eldoradobrasil.com.br e daniel.pitta@eldoradobrasil.com.br; autorizando-se também o acesso *in locu* aos servidores de rede da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A. e da holding J&F S.A., a fim de ter acesso e obter cópias dos referidos e-mails, com a produção de cópias de todos os arquivos ".pst" (ou similares) relativos às mencionadas caixas de correio eletrônico mencionadas acima. Com relação aos e-mails eme.jorge@yahoo.com.br e eme.jorgef@gmail.com, oficie-se ao Google e ao Yahoo, requitando cópia integral das mensagens e demais arquivos depositados nesses endereços de e-mail.

Deve constar, expressamente, nos mandados de busca e apreensão: a) autorização para realização de buscas pessoais nos investigados com o objetivo de apreender celulares e aparelhos telefônicos de pequeno porte; b) autorização para acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades executoras das medidas de busca e apreensão ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos; c) autorização para acesso pelas autoridades policiais e demais autoridades executoras das medidas de busca e apreensão ao conteúdo dos celulares e demais dispositivos informáticos de pequeno porte.

Defiro o compartilhamento das provas obtidas nesta operação com o Banco Central do Brasil (BACEN), a Caixa Econômica

Federal (CEF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria-Geral da União (CGU), a FUNCEF, a PETROS, a Petrobras e a Receita Federal do Brasil – instituições que estão participando efetivamente ou poderão participar das investigações implementadas por estes órgãos peticionantes – e com os demais órgãos do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, a fim de que, neste último caso, os elementos de prova então colhidos possam instruir inquéritos civis, inquéritos policiais e/ou procedimentos investigatórios criminais correlatos ao presente objeto de investigação.

Autorizo servidores e funcionários das instituições supramencionadas para que possam, se for necessário a critério da autoridade policial federal, acompanhar (e auxiliar) o cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão.

O material apreendido deve ser espelhado, no prazo de 45 dias, pelo Instituto Nacional de Criminalística ou outro órgão pericial da Polícia Federal, restituindo-se as mídias/equipamentos aos donos, devendo as cópias do material (físico e eletrônico) apreendido, após o devido espelhamento, ser entregue, de forma bruta (ou seja, independentemente de perícia e análise, em mídia), à Justiça Federal, para juntada no processo, ao Ministério Público Federal e a todas as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.

instituições que terão direito de uso das provas compartilhadas.

A presente investigação deve tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA** até o cumprimento das medidas restritivas.

Ciência ao MPF e à Polícia Federal.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 07/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 66836323400223.